

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.222, de 2017, propõe alterações na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (*Lei Anticorrupção*), para que sejam destinados recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação. Posteriormente, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a proposição foi redistribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, em substituição à CTASP.

Em 13/4/2023, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/4/2023 a 27/4/2023), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.



Passo agora a proferir o meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Em consonância com a Constituição Federal de 88, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais para o fortalecimento da prevenção e combate à corrupção, a exemplo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 125, de 14/6/2000¹); da Convenção Interamericana contra a Corrupção (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/6/2002²) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Legislativo nº 348, de 18/5/2005³).

Os compromissos internacionais comentados influenciaram a edição da Lei nº 12.846, de 2013, para fins de responsabilização "administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira" (arts. 1º e 5º); com a possibilidade de aplicação, em caso de comprovação de infrações, de sanções na esfera administrativa (art. 6º), aqui se incluindo multa de até 20% do faturamento bruto; e de sanções na esfera judicial, aqui se incluindo o "perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração" (art. 19).

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 7.222, de 2017, propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 12.846, de 2013, com a inclusão de dois novos artigos (arts. 30-A e 30-B), para prever a destinação dos recursos amealhados com multa e perdimento de bens, direitos e valores para as áreas de saúde e de educação.

Não temos dúvida quanto ao mérito da iniciativa legislativa em exame, pois, como vimos em vários escândalos dos últimos anos, a saúde é uma das áreas mais prejudicadas por atos lesivos à Administração Pública,

1 Vide Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

2 Vide Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

3 Vide Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.



enquanto a educação é a área que mais pode contribuir para a construção de uma sociedade mais comprometida com a ética.

Todavia, entendemos que o projeto comporta aprimoramentos, a fim de harmonizá-lo com a redação atual do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, que prevê: “A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”.

Dessa forma, em vez de propor a inclusão de dois novos artigos (arts. 30-A e 30-B), devemos propor a alteração do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, inserindo expressamente a destinação dos recursos para as áreas de saúde e educação, a fim de evitar qualquer dúvida interpretativa.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.222, de 2017, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-6964



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2017

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar recursos arrecadados com multas administrativas e com o perdimento de bens para as áreas de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O valor arrecadado com a aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o seguinte:

I - no caso da multa prevista no inciso I do art. 6º, será destinado a programas e ações nas áreas de saúde e educação, desenvolvidos pelo ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade pública lesada;

II - no caso de perdimento dos bens, direitos ou valores previsto no inciso I do art. 19, será destinado a programas e ações na área de saúde e educação, desenvolvidos pelo ente federativo a que pertencer o órgão ou entidade pública lesada, após a reparação desta". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

2023-6964

